



SOLICITAÇÃO/JUSTIFICATIVA

OBJETO: Contratação de empresa com vistas a aquisição de gás medicinal (oxigênio), para atender as Unidades de Saúde do Município de São Geraldo do Araguaia - Pará.

A Administração Pública Municipal é atribuída do dever de programar políticas públicas aos cidadãos existentes no território municipal. Sendo assim, utilizo do presente para justificar a necessidade de abertura do Processo de Pregão para **aquisição de gás medicinal (oxigênio), para atender as Unidades de Saúde do Município de São Geraldo do Araguaia - Pará**, conforme Termo de referência. Vale trazer à baila que esta aquisição é de suma importância para o atendimento dos pacientes, visto que a descontinuidade ou falha no fornecimento destes gases medicinais gera, imediatamente, o risco na vida do paciente assistido, gerando a responsabilização do município na falha do serviço, vez que sem a aquisição deste objetos, os pacientes acometidos pelo coronavírus não poderão ter o atendimento adequado, tendo em vista que uma das consequências do covid-19 é a insuficiência respiratória, sendo necessária a utilização de internação em isolamentos para melhor atender e suprir a necessidade respiratória do indivíduo.

O oxigênio é componente essencial para manutenção da vida e indispensável para o atendimento de pacientes com disfunção respiratória, dispnéia e outras patologias, inclusive demandas por infecção de COVID-19.

Considerando ainda que a pandemia é um evento global que gera um padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, onde ainda não há medicamentos específicos disponíveis e tampouco a disponibilidade de vacinas para toda a população. Logo, o tratamento é de suporte e inespecífico. Para tanto, os itens preveem quantitativos estimados, considerando a possibilidade de oscilação entre as demandas sazonais, de forma que haja disponibilidade para recarga.

Quanto a modalidade licitatória adotada foi a de Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, e subsidiada mente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. O município de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, resolve optar pelo Pregão Presencial, já que, a Lei não obriga à utilização do Pregão, na forma Eletrônico, quando a Administração não executar recursos da União **decorrentes de transferências voluntárias.**



Inicialmente é importante esclarecer, que o Pregão na forma presencial, atinge o seu objetivo, tal quanto na sua forma eletrônica, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e economicidade, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.

Ressalta-se ainda, que o procedimento, tem-se a observância da ampla publicidade e divulgação deste certame, na forma do disposto no art. 21 da Lei 8.666/93, o que assegura a propagação do conhecimento e ciência da intenção da Administração Pública em realizar a contratação do objeto, proporcionando, conseqüentemente a participação de diversos licitantes, imprimindo, portanto, a ampla competitividade buscada em seara licitatória.

De toda forma, o processo "in tela" tem por objeto a Contratação de empresa com vistas a aquisição de gás medicinal (oxigênio), para atender as Unidades de Saúde do Município de São Geraldo do Araguaia - Pará. Porém, ainda assim, se faz necessário analisar o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a "Regulamentação de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse**, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **SERÁ OBRIGATÓRIA**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assim, é importante esclarecer quais são os **recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**. Deste modo, vale destacar primeiramente o que diz o artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 sobre transferência voluntária, senão vejamos:

Art. 25 - "Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, **que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde**".



Nessa linha, são as denominadas transferências voluntárias, definidas no caput do art. 25 da LRF, que consoante lição de Leila Cuéllar,¹ consistem no:

[...] repasse espontâneo de verbas (recursos correntes ou capital) entre níveis de governos, sem que para tanto haja imposição legal ou constitucional. A transferência, portanto, se concretiza no intuito de “cooperação, auxílio ou assistência financeira”.

É importante salientar que o referido dispositivo estabeleceu limitação quanto ao seu âmbito de abrangência, não atingindo recursos transferidos por determinação constitucional, legal ou do Sistema Único de Saúde. A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o âmbito de aplicação do dispositivo:²

O dispositivo excluiu expressamente do conceito de transferência voluntária as entregas de recursos que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao SUS. Por isso mesmo é que a transferência é denominada voluntária, o que não seria adequado se decorresse de imposição da Constituição ou da lei. Assim, ficam de fora do conceito, por exemplo, as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que tratam da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162) e os recursos para a seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde, bem como qualquer outro recurso cuja transferência seja imposta pela Constituição ou por lei.

A Constituição prevê a partilha de determinados tributos arrecadados pela União com os estados, o Distrito Federal e os municípios. As principais transferências constitucionais nessa categoria são os denominados Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Fundo de Participação dos Estados (FPE), constituídos de parcelas arrecadadas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre a Produção Industrial (IPI). Outros tributos arrecadados pela União e partilhados entre os entes federados são o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o Imposto sobre a Produção Industrial Proporcional às Exportações (IPI-Exportação), a Contribuição de

¹ CUÉLLAR, Leila. Op. cit., p. 189

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal / Ives Gandra da Silva, Carlos Valder do Nascimento, organizadores. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 171.



Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis (CIDE-Combustíveis) e o Imposto sobre Operações Relativas ao Metal Ouro como Ativo Financeiro (IOF-Ouro).

Para se classificar uma transferência como “obrigatória” é necessário, primeiramente, identificar a natureza do repasse, que pode ser aferida pela constatação dos seguintes elementos intrínsecos: a) não-exigência de cumprimento de condição pelo ente transferidor ao ente beneficiário por ocasião da entrega do recurso, com exceção das hipóteses do artigo 160, parágrafo único da Constituição; b) previsão de critérios isonômicos para a definição dos entes beneficiários (Estados, Distrito Federal e Municípios) e do quantum lhes será repassado; c) regularidade dos repasses, não limitados temporalmente à execução de determinado projeto específico; d) obrigação efetiva de transferência do recurso, sem óbice à sua entrega, tampouco discricionariedade - ou subjetividade - do gestor, nem mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Pela via constitucional, têm-se os seguintes exemplos de transferências essencialmente obrigatórias: a) repartição de receita tributária, com fundamento nos artigos 153, § 5º, 157 a 159 da Constituição; b) indenização pela exploração de recursos naturais (“royalties”) prevista no artigo 20, § 1º da Lei Fundamental, regulamentada pelas Leis nºs 7.990/1989 e Lei nº 9.478/1997 (distribuição de parcela da receita de contribuição arrecadada pela União).

Nesse sentido, observa-se que o pregão eletrônico somente é obrigatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União **decorrentes de transferências voluntárias, desde que o instrumento de transferência voluntária contenha expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, conforme estabelecido no artigo no Art. 5º instrução normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.** Portanto as mencionadas proibições não podem ser aplicadas às transferências que decorram **de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde**”.

Convém ressaltar, que a **utilização de recursos da para as referidas locações, não é decorrente de transferências voluntárias da União Federal, e sim recurso próprio.** Logo, sendo permitido o uso do pregão presencial na presente Contratação de empresa com vistas a aquisição de gás medicinal (oxigênio), para atender as Unidades de Saúde do Município de São Geraldo do Araguaia - Pará.

Por outro lado, é importante trazer à baila, que embora não haja obrigatoriedade de utilizar a modalidade pregão eletrônico, em razão do **recurso**



utilizado não ser decorrente de transferência voluntária da União Federal. Há de se ressalvar, que Lei 10.520/2002 através das regulamentações estabelece o uso preferencial do pregão eletrônico, salvo, se devidamente justificada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Percebe-se ainda, que o próprio decreto 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, também previu a possibilidade da realização do pregão presencial, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Neste caso, se faz necessário esclarecer que o município de São Geraldo do Araguaia, atualmente não possui condições de realizar pregão em sua forma eletrônica, por uma série de fatores, conforme passarei a demonstrar.

Nessa esteira, vale destacar que o município nunca adotou a utilização do pregão eletrônico, o que requer da atual gestão um planejamento adequado para implantação dessa plataforma para que não haja prejuízo à administração pública, sobretudo para população.

Destaca-se ainda, que estamos no período de inverno, com fortes chuvas e ventos, o que acaba tornando ainda mais precário o uso da nossa internet que é via rádio, resultando em lentidão e instabilidade e assim, dificultando as transferências e comunicações de dados, sendo que, este fato, por si só, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, haja visto, que quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação, o que acaba se tornando inviável na presente aquisição que possui vários itens para ser licitado, podendo trazer sérios prejuízo para administração pública, e principalmente aos municípios.



Temos ainda, associado ao exposto acima, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente, impossibilitando e colocando em risco todo o certame, que inclusive em razão dessa situação acabou gerando uma ação civil pública (0000190-68.2007.8.14.0125) proposta pelo Ministério Público do Estado em face da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica Equatorial, em razão da notória falta de energia elétrica que ocorre em vários dias durante um mês, e não poucas vezes, mas várias vezes num só dia. Nitidamente o órgão promotor da licitação atualmente não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza que inclusive já foi reconhecida pelo próprio TCU.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade a aquisição em tela, sem prejuízo à competitividade.

Destarte, é importante registrar no que tange a situação epidemiológica do Município face à pandemia da COVID -19 ressaltamos que será adotada todas as medidas preventivas de segurança recomendadas pelo Ministério da Saúde, pois dispomos de auditório amplo e arejado garantindo que o certame licitatório ocorra dentro parâmetros recomendados sem que haja qualquer prejuízo na competitividade.

Diante do exposto, por não se tratar da utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias, e sim de recurso próprio, bem como, diante da comprovada inviabilidade técnica e a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, justifica-se a abertura da licitação na modalidade pregão presencial, visto imprimir maior celeridade à aquisição do objeto a ser licitado sem colocar em risco todo o certame pelas razões expostas.

Atenciosamente,

São Geraldo do Araguaia - PA, 02 de fevereiro de 2022.

Lenice Lage Costa Ferreira
Secretária Municipal de Saúde
